



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.656/2001

Projeto de Lei nº 053/2001

Autores: José Antonio Pereira, Antonio Filho Botelho, Antonio de Godoi do Espírito Santo, Hamilton Freire Luta, Hércules de Melo Fabre, Jair Roschel de Andrade, João Barbosa dos Santos, José Benedito Camargo, José Raimundo Pereira dos Santos, Manoel dos Santos, Moacir Roberto da Silva, Nilson Antonio Antunes, Osvaldo Moreti e Zildo de Camargo.

(Institui a Verba de Gabinete aos Vereadores)

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, WALTER ANTONIO MARQUES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Verba de Gabinete dos Vereadores, de natureza indenizatória no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Artigo 2º - A verba instituída no artigo 1º, terá a finalidade de cobrir gastos com o funcionamento e manutenção do Gabinete do Vereador, nos itens a seguir:

- 1) com combustíveis e lubrificantes;
- 2) diárias de viagens;
- 3) com cópias fotostáticas e heliográficas;
- 5) gasto com conserto de veículo;
- 6) serviços de Comunicações (telefone);
- 7) despachos de correspondências (moto boy);
- 8) postagem de correspondências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 1656/2001

Fls. 02

Artigo 3º - Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em desobediência ao disposto nos itens 1 a 6 do artigo anterior.

Artigo 4º - A Seção de Contabilidade, colocará à disposição dos Vereadores a verba de gabinete, todo dia 05 (cinco) de cada mês. ?

Artigo 5º - A utilização da verba de gabinete deverá ocorrer dentro do mês de seu recebimento.

Artigo 6º - O prazo para prestação de contas é de 02 (dois) dias, após o fechamento do mês. ?

Parágrafo Único: A Seção de Contabilidade não dará cumprimento ao disposto no artigo 4º, caso o Vereador deixe de prestar contas no prazo estabelecido no caput. ?

Artigo 7º - A Seção de Contabilidade examinará as prestações de contas, manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo Único - A baixa da responsabilidade será determinada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º - As despesas constantes do artigo 2º itens 1 a 7 deverão ser comprovadas com nota fiscal ou cupom fiscal, e a constante do item 8 com recibo dos Correios.

§ 1º - Todos os comprovantes de despesas deverão constar o nome do Vereador e a sua respectiva assinatura.

§ 2º - As notas fiscais não poderão em hipótese alguma conter emendas ou rasuras, e nem ser do tipo "simplificada".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Continuação da Lei nº 1656/2001

Fls. 03

- Artigo 9º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2001.

**Walter Antonio Marques
(Walter do Posto)
Prefeito Municipal**

**Sergio Andrade
Secretario da Administração Geral**

Publicada e Registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I **Nº 1.738/2001**

Projeto de Lei nº 127/2001

Autores: Vereadores José Antonio Pereira, Antonio Filho Botelho, Antonio de Godoi do Espírito Santo, Hamilton Freire Luta, Hércules de Melo Fabre, Jair Roschel de Andrade, João Barbosa dos Santos, José Benedito Camargo, José Raimundo Pereira dos Santos, Manoel dos Santos, Moacir Roberto da Silva, Nilson Antonio Antunes, Osvaldo Moreti e Zildo de Camargo.

(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1656/2001 Institui a verba de gabinete aos Vereadores).

Walter Antonio Marques (Walter do Posto), Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º-

Altera o artigo 2º da Lei nº 1656/2001 que passará ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A verba instituída no artigo 1º terá a finalidade de cobrir gastos com o funcionamento e manutenção do Gabinete do Vereador, nos itens a seguir:

- 1) materiais de escritório e expediente;
- 2) cópias fotostáticas e heliográficas;
- 3) serviço de comunicações (telefone);
- 4) postagem de correspondências;
- 5) despachos de correspondências (moto boy);
- 6) combustíveis, lubrificantes e lavagem em geral;
- 7) diárias de viagens;
- 8) conserto de veículo (peças e mão de obra);
- 9) despesas com estadias;
- 10) despesas com pedágios;
- 11) despesas com refeições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

Continuação da Lei nº 1738/2001.

Fls.02

Artigo 2º - Altera o artigo 3º da Lei nº 1656/2001 que passará ter a seguinte redação:

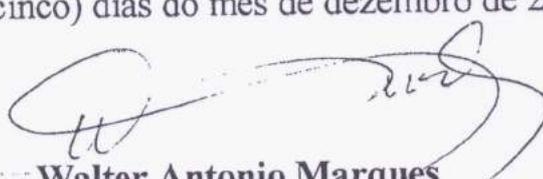
Artigo 3º - Nenhuma despesa sob pena de glosa poderá ser feita em desobediência ao disposto nos itens 1 a 11 do artigo anterior.

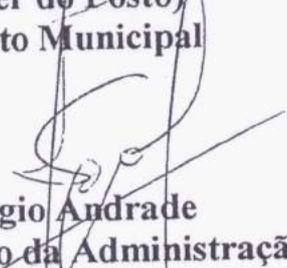
Artigo 3º - Altera o artigo 8º da Lei nº 1656/2001 que passará ter a seguinte redação:

Artigo 8º - As despesas constantes do artigo 2º itens 1,2,3,5,6,7,8,9 e 11 deverão ser comprovadas com nota fiscal ou cupom fiscal, sendo que a constante do item 4 com recibo do correios e a constante do item 10 com recibo de pedágio.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 05
(cinco) dias do mês de dezembro de 2001.


Walter Antonio Marques
(Walter do Posto)
Prefeito Municipal


Sergio Andrade
Secretario da Administração Geral

Publicada e Registrada no Departamento de Administração
desta Prefeitura, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de

PARECER 30/2001

1. Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Herval, recebida nesta Corte em 29 de novembro próximo passado, onde o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores pede esclarecimentos acerca do conteúdo da Emenda Constitucional nº 25/00, em especial:

a) sobre a inclusão (ou não) das despesas com “diárias”, de Vereadores e de servidores do Poder Legislativo, nas “despesas de pessoal”;

b) sobre a inclusão (ou não) das verbas de gabinete nas “despesas com pessoal”; e

c) *“em relação ao mesmo limite constitucional, como proceder em relação ao Vale-Alimentação criado pela Lei Municipal nº 807/00”*.

Na Consultoria Técnica, para onde o expediente foi remetido em 11 de dezembro, foi lançada a Informação nº 31/2001, de 25-04-2001, onde, feita remissão às Informações nº 112/2000 e nº 113/2000, remetendo para a decisão a ser lançada nos processos que correspondem a estas informações as conclusões quanto ao item “a”, supramencionado, e, quanto aos demais itens da consulta, pela sua não inclusão no cômputo das despesas com pessoal (nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00) e nem no conceito de folha de pagamento (como preconizado na EC nº 25/00). Isto porque, (a) quanto ao primeiro item (verba de gabinete) sua natureza é completamente diversa daquela que corresponde a “despesas com pessoal” ou “folha de pagamento”, e (b) no tocante ao Vale-Alimentação, dada a sua natureza eminentemente indenizatória.

Vindo o expediente a esta Auditoria (11-05-2001), foi distribuído a este Auditor.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*.

Quanto ao mérito, deve ser ressaltado que as Informações nºs 112/2000 e 113/2000 foram examinadas, nos processos próprios, através dos Pareceres nº 9/2001 e nº 2/2001, respectivamente, desta Auditoria, o segundo deles já aprovado em sessão de 07-02-2001, do Órgão Pleno deste Tribunal.

Nestas manifestações, foi destacado que o texto constitucional (art. 29-A), com a redação que lhe foi emprestada pela EC nº 25/00, fixou limite diferente daquele que viria a ser depois estabelecido pela LC nº 101/00, já que os percentuais a serem considerados tomam como referência fatores distintos (“receita corrente líquida” e “despesas com pessoal”, na LC nº 101/00; “receita” e “folha de pagamento”, na EC nº 25/00). A existência de dupla regra de limite não cria antinomia, pois resolve-se pela aplicação do limite menor, como já se assinalou por ocasião do Parecer nº 9/2001¹. Assim sendo, os conceitos existentes em cada diploma (Constituição Federal e Lei Complementar) devem guardar a sua precisão, não devendo ser confundidos, em qualquer caso.

Como a Consulta foi formulada à luz da EC nº 25/00, a análise dos questionamentos deve ser feita com a utilização da terminologia deste texto, e não da LC nº 101/00. Daí porque é imprópria a menção a “despesa de pessoal” ou a “despesas com pessoal”, conceitos da Lei Complementar, examinados por ocasião do Parecer nº 69/2000, aprovado pelo Tribunal Pleno em 08-11-2000.

No âmbito da regra constitucional, introduzida pela EC nº 25/00, o que se pode avaliar é:

a) sobre as diárias devidas a Vereadores e servidores: não se pode incluí-las na noção de “folha de pagamento”, inserida no § 1º do art. 29-A, dado que neste conceito se coloca a ordinaryidade da despesa como elemento fundamental, conforme já se demonstrou no citado Parecer nº 9/2001²;

b) sobre as despesas com “verba de gabinete”: acertada a conclusão da Consultoria Técnica, externada na Informação nº 31/2001, afirmando a não

¹ A existência de uma duplicidade de regras de limite (e não de piso) com despesas, como são as do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não produz qualquer antinomia: aplicar-se-á o limite inferior, desde que de acordo com qualquer uma das regras.

² ... o conceito de “folha de pagamento” é amplo, compreendendo toda a despesa ordinária com pessoal ativo, independentemente de sua natureza (remuneratória ou indenizatória).

inclusão destes valores no conceito de “folha de pagamento”, pois estranhos à noção de despesas diretas com o pagamento de servidores³;

c) quanto às despesas com “Vale-Alimentação”, segundo se depreende do contido na Lei Municipal nº 807/00, o pagamento do benefício, ainda que em conta especial, “desvinculada da folha de pagamento”, tem caráter ordinário, ocorrendo mensalmente. Ainda que mantenha caráter indenizatório, portanto, esta característica não permite excluí-lo do cálculo para a fixação do limite no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, tal como ocorre com outras despesas de caráter indenizatório, efetuadas com ordinaryidade.

Sugere-se que o exame deste Parecer se faça em conjunto com o Parecer nº 9/2001, constante do processo nº 6774-02.00/00-4.

É o meu parecer.

Auditoria, 15 de maio de 2001.

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 10302-02.00/00-6

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 27-06-2001, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressalvado o contido no artigo 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, decide remeter ao Legislativo Municipal de Herval, cópia do Voto do Senhor Conselheiro-Relator.

³ A “Enciclopédia Saraiva de Direito”, vol. 38, São Paulo : Saraiva, 1977, pp. 34/35, no verbete “Folha de Pagamento”, aponta nesta mesma direção, pois ali se afirma o conceito de que seria o “*documento elaborado pelas fontes pagadoras em que expressam os vencimentos de seus funcionários ou empregados no período correspondente (geralmente, por mês), com os descontos legais (IR; contribuição previdenciária e outros)*”, evidenciando, assim, o caráter ordinário deste registro. Igualmente ANTONIO LOPES DE SÁ, no seu “Dicionário de Contabilidade”, 9ª ed., São Paulo : Atlas, 1995, no verbete específico, esclarece que “... as folhas são previstas, calculadas suas provisões e depois ajustadas com a realidade, tudo com o objetivo de realizar o seu registro dentro do mês de incorrência”. Assim também DE PLÁCIDO E SILVA, no seu conhecido “Vocabulário Jurídico”, 12ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1997, ao dizer que folha de pagamento “é o documento elaborado, com os nomes dos empregados, categorias, vencimentos, gratificações, descontos, ou seja, tudo que se refira ao valor de seus ordenados ou vencimentos relativos ao período a pagar, a fim de que por ela se cumpra o pagamento devido”. (os grifos são nossos).

Lançado Manual de Procedimentos para Prestações de Contas dos deputados

DA REDAÇÃO.

A Assembleia Legislativa, numa parceria com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e com a IOB Thomson, lançou na tarde desta quarta-feira, 20/3, o Manual de Procedimentos para Prestações de Contas que normaliza o ressarcimento de despesas dos gabinetes dos deputados.

Para serem pagos os gastos feitos pelos deputados na manutenção de seus gabinetes a partir do último dia 15, sexta-feira, deverão ser apresentadas notas fiscais. Toda a despesa deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

As parcerias para a elaboração do manual visaram, de acordo com a Mesa da Assembleia, a profissionalização do trabalho, com a orientação do órgão competente, buscando a transparência das ações do Legislativo paulista.

Segundo o presidente da Assembleia, deputado Walter Feldman, até pelo fato de o Brasil ser um país de história curta, “sem tradição filosófica e de construção do pensamento, se consolidou como o país do jeitinho, que se traduz na gambiarra, o caminho mais fácil”. Para ele, as recentes ações em diversas áreas, como as tomadas pela Assembleia, têm conseguido “paralisar essa roda da história, que vinha se movendo por inércia”.

O 1º secretário da Mesa, deputado Hamilton Pereira (PT), destacou a ajuda que parcerias como essa podem dar aos órgãos públicos e à Assembleia em particular. “Precisamos de parceiros que, como vocês, possam nos auxiliar em coisas nas quais não somos especialistas, como na questão da contabilidade, de forma a deixar transparente para a sociedade civil nossa atuação”, disse o deputado, completando que “parte da mídia tenta generalizar a atividade política como perniciosa”.

Para o superintendente do Conselho Regional de Contabilidade, Edeson Figueiredo Castanho, foi função da entidade que ele representa transformar a lei numa linguagem prática na elaboração do manual. A lei a que ele se refere são as resoluções 783/97 – que instituiu a verba dos gabinetes – 822/2001 – que dispõe sobre a comprovação de despesas com o auxílio –, 824/2002 – que institui o Núcleo de Fiscalização e Controle –, e ainda o Ato 2/2002, da Mesa da Assembleia.

O núcleo, órgão vinculado à Mesa Diretora e a ela administrativamente subordinado, será integrado por servidores da Assembleia e tem como atribuições promover

verificações, conferências e providências correlatas e necessárias para o processamento da documentação que comprova os gastos por parlamentar.

Cada despesa efetivada não poderá exceder, mensalmente, o limite de 760 Ufesp, ou R\$ 7.995,20 (cada Ufesp corresponde a R\$ 10,52 – valor fixado para o ano de 2002), sendo que o limite mensal de gastos deverá ser de 1250 Ufesp, ou R\$ 13.150,00.

Despesas

Poderão ser ressarcidas despesas como reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação, bem como de aquisição de lubrificantes para o veículo de representação do gabinete do deputado; cópias reprográficas, digitais e similares; aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o gabinete e suas projeções; aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de Internet, inclusive para as projeções dos gabinetes no Estado de São Paulo; aluguel de imóveis destinados às instalações das projeções dos gabinetes, bem como as despesas de condomínio, água, telefones, gás, energia elétrica e tributos concernentes a esses imóveis; material de consumo; locação de móveis e equipamentos; contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria; despesas com ligações pelo uso de telefonia móvel, cujos aparelhos sejam de propriedade do titular do gabinete ou de servidores ali lotados; locomoção do titular do gabinete e de seus servidores, compreendendo a aquisição de passagens, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte e, ainda, hospedagem, alimentação e estacionamento; despesas efetuadas com expedição de cartas, telegramas e material gráfico, respeitadas a Constituição Federal e as normas da legislação eleitoral; despesas com telefonia fixa, a partir da segunda linha instalada no gabinete do deputado.

Caso as despesas não se enquadrarem nas normas determinadas ou não sejam devidamente comprovadas, não serão ressarcidas.

Participaram do evento o gerente de produtos da IOB, Moisés Zylbersztajn, o vice-presidente de Fiscalização do CRC-SP, Sérgio Prado de Melo, o presidente do CRC-SP, Pedro Ernesto Fabri, e o vice-presidente de Registro do CRC-SSP, Clorivaldo Garcia Baptista, além de deputados e funcionários da Assembleia.

Apoio:



CRCSP

www.crcsp.org.br

*IOB

A THOMSON COMPANY

www.iob.com.br



Manual de Procedimentos para prestação de contas do auxílio Encargos Gerais de Cabinete de Deputado

Realização:

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa
do Estado de São Paulo

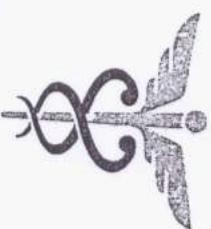
Apoio:

Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de São Paulo

IOB - A Thomson Company



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
Tel (11) 3824 5400, 3824 5433 (teleatendimento), fax (11) 3662 0035
Sugestões e reclamações 0800 118561 (ligação gratuita)
Email: crdsp@crdsp.org.br | web: www.crcsp.org.br
Rua Rosa e Silva, 60 | Higienópolis
01230 909 | São Paulo SP



CRCSP

Pedro Ernesto Fabri
Presidente Gestão 2002-2003

Tiragem: 500 exemplares
1ª Edição | 2002
Pedro Ernesto Fabri
Presidente
Gestão 2002/2003

FICHA CATALOGRÁFICA

C766c.

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.
Código de Ética da IFAC para Contadores Profissionais./
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
1.ed. São Paulo: CRCSP,2002.
36 p.: 22cm.
(millennium, 6).

1. Contadores - Ética. 2. Ética da IFAC para contadores.
3. Profissionais-Código de Ética. I. Título. II. Série.
CDU 657.1 (083.74) (081)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - BRASIL

2002

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMPOSIÇÃO PARA O BIÊNIO 2002/2003

CONSELHO DIRETOR

- Presidente PEDRO ERNESTO FABRI
- Vice-Presidente da Administração e Finanças HAJIME ISAYAMA
- Vice-Presidente de Fiscalização SÉRGIO PRADO DE MELLO
- Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional LUIZ CARLOS VAINI
- Vice-Presidente de Registro CLORIOVALDO GARCIA BAPTISTA

CÂMARA DE CONTAS

- Coordenador GILDO FREIRE DE ARAÚJO
- Vice-Coordenador JOSÉ HOMERO ADABO
- Membro EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
- Suplentes OSVALDO MONÉA
- LUIZ FERNANDO NOBREGA
- CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO I

- Coordenador JOSÉ APARECIDO MAION
- Vice-Coordenador OSVALDO MONÉA
- Membros VALDIR CAMPOS COSTA
- RAUL CORREA DA SILVA
- NELSON PIVA

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO II

- Coordenador VINÍCIO MARTINS PRESTI
- Vice-Coordenador JULIO LINUESA PEREZ
- Membros CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA
- MARCOS BRUNHARA
- JAIR GOMES DE ARAÚJO

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO III

- Coordenadora CELIA REGINA DE CASTRO
- Vice-Coordenador ANTONIO NEVES DA SILVA
- Membros WANDERLEY APARECIDO JUSTI
- MASATERU KAWAKAMI
- ARNALDO LONGHI COLONNA

CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

- Coordenador DOMINGOS ORESTES CHIMENTO
- Vice-Coordenador HOMERO RUTKOWSKI
- Membros CHARLES BARNSLEY HOLLAND
- LUIZ FERNANDO NOBREGA

CÂMARA DE REGISTRO

- Coordenador JOSÉ AREF SABRAGH ESTEVES
- Vice-Coordenador WANDERLEY ANTONIO LAPORTA
- Membro JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

- Coordenador VINÍCIO MARTINS PRESTI
- Membro CHARLES BARNSLEY HOLLAND
- RAUL CORREA DA SILVA
- JOSÉ HOMERO ADABO
- MARCO ANTONIO DE CARVALHO FABRI
- VALDIR CAMPOS COSTA

CONSELHEIROS SUPLENTE

- ANA MARIA COSTA MISAWO USUBA
- ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MELLO NELSON BEUTEL
- ANTONIO GONZALEZ NIVISON DA COSTA GARCIA
- ANTONIO SOFIA PAULO RAMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
- CLAUDIO ANIBAL CLETO REINALDO GUERREIRO
- DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS
- EDEVALDO PEREIRA DE SOUZA SÉRGIO PAULA ANTUNES
- EUBES EMILIANO MARETTI FERNANDES SINJI OGUMA
- FRANCISCO JOSÉ JARABECK SYLVIO MUIRIL O PRATA PROVAZI
- GILBERTO BENEDITO GODOY VALDIR BATISTA
- JULIO CESAR DOS SANTOS LUIZ AUGUSTO DE GODOY
- LUIZ BERTASI FILHO MARCOS CASTILHO ALEXANDRE
- MARCO ANTONIO DE CARVALHO FABRI YAE OKADA

APRESENTAÇÃO

Ao elaborar este Manual, em parceria com a IOB Thomson, o CRC SP cumpre um de seus objetivos, que é o de colaborar, na esfera da Contabilidade e dos negócios, com a prestação de contas das verbas públicas, seguindo os princípios da transparência e da ética.

O CRC SP assinou um Protocolo de Intenções com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em junho de 2001, visando ao desenvolvimento de intercâmbio, integração e cooperação técnica e, também, à análise e sugestão de proposições e assuntos relacionados com a atividade financeira e orçamentária do Estado e assuntos de interesse público.

Ao seguir os procedimentos contidos neste Manual, a prestação de contas das verbas destinadas aos gabaritados dos Deputados atende aos anseios da opinião pública, que reivindica mais clareza na prestação dos gastos públicos.

Contador Pedro Ernesto Fabri
Presidente do CRC SP

ÍNDICE

1. DESPESAS QUE PODEM SER RESSARCIDAS	7
1.1 Limite de valor para a despesa	11
2. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O RESSARCIMENTO	12
2.1 Como deve ser o documento	13
3. PROCEDIMENTOS PARA O RESSARCIMENTO	16
3.1 Períodos de apuração de despesas para o ressarcimento	17
4. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER RESSARCIDAS	18
4.1 <i>Leasing</i>	18
5. RESOLUÇÃO Nº 822, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001	19
6. RESOLUÇÃO Nº 824, DE 15 DE MARÇO DE 2002	22
7. ÍNTEGRA DO ATO Nº 02/2002	24

INTRODUÇÃO

Esta cartilha é um roteiro básico a ser observado para fins de ressarcimento de despesas pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Importa salientar que:

- toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida;
- não será objeto de ressarcimento qualquer despesa descrita no Ato nº 02/2002, da mesma espécie daquela que venha a ser percebida a título remuneratório pelo parlamentar.
- o limite do valor das despesas (artigo 2º, §1º, da Resolução nº 824/02) é mensal, permitida a sua acumulação, desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício financeiro.

No período de 15 a 31.03.2002 a verba será de 16/30 do valor total, representando R\$ 7.013,28. No último mês de mandato a verba será de 14/30 do valor total.

ITEM 1. DESPESAS QUE PODEM SER RESSARCIDAS

Podem ser ressarcidas despesas das seguintes espécies, efetuadas pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

I - reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes, para o veículo de representação do Gabinete do Deputado;

Observe que:

- O ressarcimento de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação só será feito para o veículo de representação do Gabinete do Deputado (ou seja, para o carro oficial);

- O ressarcimento de aquisição de combustível e lubrificantes será feito para o veículo de representação do Gabinete do Deputado e de seus assessores (veja inciso VIII).

II - extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

III - aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o Gabinete do Deputado e suas projeções;

IV - aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de Internet para as projeções de gabinete;

Importante: somente serão ressarcidos os gastos com aquisição de publicações com conteúdo inerente ao exercício do mandato parlamentar.

V - aluguel de imóveis destinados às instalações das projeções dos Gabinetes dos Deputados no Estado de São Paulo, bem como as despesas ordinárias de condomínio, água, telefones, gás, energia elétrica e tributos concernentes a esses imóveis; material de consumo; locação de móveis e equipamentos;

VI - contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato, observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República (veja Nota no Box abaixo);

- **Contratação de pessoa física:** só poderá ser contratado profissional liberal. Além disso, o objeto da contratação deverá ser pontual, ou seja, a contratação deverá ser feita para serviço eventual. Isto visa evitar reclamações sobre vínculo trabalhista. Lembre-se de que o trabalho exercido sob subordinação, com habitualidade e observância de horário, pode caracterizar vínculo empregatício com as devidas consequências legais (pagamento de direitos trabalhistas, FGTS e contribuições previdenciárias).

Exemplo: na contratação de um advogado para assessoria numa pesquisa sobre meio ambiente que se prolongue por vários meses, em princípio a despesa estará enquadrada como contratação de profissional liberal. Mas deve-se tomar o cuidado para que esse profissional não seja contratado com o objetivo de exercer as atribuições de um "assessor" (que vá diariamente ao escritório do deputado para prestar atendimento aos eleitores), evitando, assim, a caracterização de vínculo empregatício.

- Contratação de pessoa jurídica: a prestação de serviço deverá ter correlação com as atividades inerentes ao mandato parlamentar. O prazo de duração do contrato deverá ser coerente com o tipo do serviço prestado.

Obs.: O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

VII) despesas com ligações pelo uso de telefonia móvel, cujos aparelhos sejam de propriedade do titular do Gabinete ou de servidores ali lotados;

Para fins do ressarcimento das despesas:

- O aparelho de telefonia móvel deverá estar em nome do deputado ou dos assessores lotados em seu gabinete;
- só serão ressarcidas as despesas relativas à conta das ligações telefônicas.

- na hipótese de utilização de sistema de telefonia móvel celular no padrão NEXTEL (ou similar) deverá ser apresentado um comprovante do pagamento da locação/prestação do serviço.

VIII) locomoção do titular do Gabinete e de seus servidores, compreendendo a aquisição de passagens, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte e, ainda, hospedagem, alimentação e estacionamento;

Observe que:

- o ressarcimento de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação só será feito para o veículo de representação do Gabinete do Deputado (ou seja, para o carro oficial);
- o ressarcimento de aquisição de combustível e lubrificantes será feito para o veículo de representação do Gabinete do Deputado e de seus assessores (veja inciso VIII).

IX) despesas efetuadas com expedição de cartas, telegramas e material gráfico, respeitado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição da República e as demais normas contidas na legislação eleitoral;

Nota

De acordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

X) despesas com telefonia fixa, a partir da 2ª linha instalada no Gabinete de Deputado.

1.1 Limite de valor por natureza de despesa

Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 760 UFESP's.

Atualmente uma UFESP equivale a R\$ 10,52 (valor fixado para o ano de 2002).

Isto significa que cada despesa efetivada não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 7.995,20.

ITEM 2. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O RESSARCIMENTO

Será objeto de ressarcimento o documento:

- a) pago, relacionado no requerimento padrão;
- b) original, em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do Deputado ou do servidor do Gabinete (Resolução nº 822/2001, art. 2º, parágrafo único), emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material; e
- c) entregue ao Núcleo de Fiscalização e Controle em até 5 (cinco) dias seguintes ao término dos respectivos períodos de apuração, sob pena do respectivo valor a ser ressarcido ser incluído na prestação de contas do mês subsequente.
- d) que contenha carimbo conforme o seguinte modelo:

Atesto que o serviço e/ou material constante neste documento foi realizado e/ou recebido de acordo com a especificação.

Data _____ Ass. _____

Importante:

- somente serão ressarcidas as despesas pagas. Se a aquisição ou contratação houver sido pactuada com

pagamento em parcelas, somente será ressarcido o valor "da parcela quitada".

- o documento (nota ou recibo) deverá ser emitido (por quem prestou o serviço ou forneceu o material) em nome do deputado ou do servidor lotado no gabinete.
- não serão ressarcidos os acréscimos decorrentes de pagamento em atraso, tais como: multas de mora, juros, taxas e atualização monetária.

2.1 Como deve ser o documento

O documento que dará respaldo ao ressarcimento deverá ser:

a) quando o fornecedor/prestador do serviço for pessoa jurídica:

• nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, datada, emitida dentro do mês de competência, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por ele indicado (Resolução nº 822/2001, art. 2º).

Também são admitidos:

- recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; ou
- cupom fiscal, desde que esclarecidas pelo servidor responsável a origem, natureza, discriminação e a quantidade.

b) quando o fornecedor/prestador do serviço for pessoa física:

• recibo devidamente datado e assinado, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por este indicado, conforme art. 2º da Resolução 822/2001.

Observe-se que no caso de contratação de profissional liberal o documento que dará respaldo ao ressarcimento será o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). Veja modelo:

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

	Nº DO RECIBO	Nº DO TALÃO
	MATRICULA (CGC OU INSS)	

RECIBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE _____ A IMPORTÂNCIA DE R\$ _____ (_____), CONFORME DISCRIMINATIVO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR PARA INSS
	20%	
CARRETEIRO (VR. BASE P/ CALCULO DO INSS)		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO		
NO INSS: _____		
NO CPF: _____		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR	
	/	/
LOCALIDADE		DATA
	/	/

ESPECIFICAÇÃO:

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO: _____ R\$ _____

II _____ R\$ _____

SOMA _____ R\$ _____

DESCONTOS:

III RENDA FONTE: _____ R\$ _____

IV _____ R\$ _____

V _____ R\$ _____

VALOR LÍQUIDO _____ R\$ _____

ASSINATURA _____

NOME COMPLETO _____

Importante:

Em qualquer caso, os documentos que darão respaldo ao ressarcimento de despesas deverão ser:

- datados e com discriminação do serviço prestado ou material fornecido; e
- isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

ITEM 3. PROCEDIMENTOS PARA O RESSARCIMENTO

Nos 5 dias seguintes ao término do período de apuração, o deputado deverá solicitar o ressarcimento das despesas feitas, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios.

A solicitação será feita por meio de requerimento padrão (que será a ele fornecido), atestado pelo servidor responsável, que assumirá plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada, protocolizado e endereçado diretamente ao Núcleo de Fiscalização e Controle, instruído com a necessária documentação fiscal com a indicação pormenorizada das despesas.

O exame, pela Assembléia, dos comprovantes de despesas limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

O Núcleo terá, então, 20 dias, contados do recebimento da documentação, para analisá-la.

Se os documentos estiverem aptos, o Núcleo emitirá relatório de liberação, a ser remetido ao Departamento de Finanças, que terá o prazo de 5 dias para processar e efetuar o respectivo ressarcimento. A documentação ficará arquivada por 5 anos.

Os documentos não aptos ou tidos como em desacordo serão devolvidos ao Deputado para as devidas correções e substituições. Se a documentação não for reapresentada dentro do prazo de 20 dias concedido ao Núcleo, será incluída na prestação de contas do mês subsequente.

No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, caberá à Mesa Diretora decidir.

3.1 Períodos de apuração de despesas para o ressarcimento

Os pedidos de ressarcimento abrangerão as despesas efetuadas por período, apuradas a partir de 15 de março de 2002, observado o seguinte:

- a) o primeiro período de apuração de despesas dar-se-á de 15 a 31 de março de 2002;
- b) a partir de 1º de abril de 2002, o período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro ao último dia do mês de competência;
- c) no mês de março do ano do término do mandato parlamentar, o período de apuração para o Deputado que deixar o mandato será do dia 1º ao dia 14 desse mês.

O 1º pagamento da verba indenizatória será efetuado ao titular do Gabinete de Deputado até o dia 30 de abril de 2002. O 2º pagamento da verba indenizatória será efetuado até o último dia do mês de maio de 2002 e os demais pagamentos, sucessivamente, sempre no último dia dos meses subsequentes.

ITEM 4. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER RESSARCIDAS

Não serão objeto de ressarcimento:

- a) as despesas cujos documentos, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras, não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e discriminação da despesa;
- b) as despesas efetuadas com aquisição de material permanente.

• Por material permanente devem ser entendidos, entre outros bens, os móveis e utensílios e os equipamentos em geral (tais como computadores, aparelhos de fax etc.). Os gastos não serão ressarcidos por não constituem pagamento de despesas, mas sim aquisição de patrimônio. E o patrimônio da Assembleia Legislativa só pode ser adquirido por ela.

• No caso de equipamentos locados, a manutenção deverá ser de responsabilidade do locador por expressa previsão contratual.

4.1 Leasing

Na locação de bens imóveis, móveis e equipamentos, não poderá ser aplicada a modalidade de "leasing".

Portanto, em nenhuma hipótese serão ressarcidos os valores pagos a título de "leasing".

ITEM 5. RESOLUÇÃO Nº 822, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a comprovação de despesas com o auxílio insituido pelo artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997 e dá outras providências.
(Projeto de Resolução nº 35, de 2001)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "j" e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução.

Artigo 2º - Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembléia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

Parágrafo único - A comprovação das despesas de que se trata será de responsabilidade do Deputado titular do respectivo Gabinete, ou do ocupante de cargo em comissão com lotação no gabinete do Deputado ao qual for atribuída a Gratificação de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado, nos termos do artigo 92 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, ou ainda, de outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Assembléia Legislativa.

Artigo 3º - Ato da Mesa da Assembléia Legislativa estabelecerá as espécies de despesas a serem ressarcidas, bem como os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

§ 2º - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do titular do Gabinete, sendo que a inadimplência, contratante com referência a estas despesas, em especial com referência aos alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembléia Legislativa a responsabilidade sobre o seu pagamento.

Artigo 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, assim considerado os de vida útil superior a dois anos.

Artigo 5º - Cabe única e exclusivamente à Mesa da Assembléia Legislativa, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Deputados e tudo o que a elas diga respeito.

Parágrafo único – Poderá ser delegada às Secretarias da Assembleia Legislativa a operacionalização dos procedimentos burocráticos necessários ao cumprimento do contido no “caput” deste artigo.

Artigo 6º - Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,
aos 14 de dezembro de 2001.

WALTER FELDMAN - Presidente
HAMILTON PEREIRA - 1º Secretário
DORIVAL BRAGA - 2º Secretário

ITEM 6. RESOLUÇÃO Nº 824, DE 15 DE MARÇO DE 2002

Institui o Núcleo de Fiscalização e Controle e dá outras providências.

(Projeto de Resolução nº 3, de 2002)

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “r” do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica criado, vinculado à Mesa Diretora e a ela administrativamente subordinado, o Núcleo de Fiscalização e Controle, integrado por servidores do QSAL com atribuições de promover verificações, conferências, glosas e outras providências correlatas e necessárias para o processamento da documentação comprobatória apresentada por parlamentares para fins de ressarcimento de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Compete à Mesa designar os servidores do Núcleo, inclusive o seu coordenador.

Artigo 2º - O § 1º do artigo 3º da Resolução 822, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 760 (setecentos e sessenta) UFESPs.” (NR)

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,
aos 15 de março de 2002..

WALTER FELDMAN - Presidente
HAMILTON PEREIRA - 1º Secretário
DORIVAL BRAGA - 2º Secretário

ITEM 7. ÍNTEGRA DO ATO Nº 02/2002

Ato da mesa

De: 15.02.2002

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar a Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, de acordo, em especial, com o disposto em seus artigos 3º e 5º, parágrafo único, RESOLVE:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 822, de 14 de Dezembro de 2001, toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida

Artigo 2º - Para os fins do disposto na Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, poderão ser ressarcidas despesas das seguintes espécies:

- I - reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes, para o veículo de representação do Gabinete do Deputado;
- II - extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

III - aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o Gabinete do Deputado e suas projeções;

IV - aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de internet para as projeções de gabinete, inclusive;

V - aluguel de imóveis destinados às instalações das projeções dos Gabinetes dos Deputados no Estado de São Paulo, previstas no artigo 2º da Resolução nº 806, de 28 de junho de 2000, bem como as despesas ordinárias de condomínio, água, telefones, gás, energia elétrica e tributos concernentes a esses imóveis; material de consumo; locação de móveis e equipamentos;

VI - contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, bem como outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato, observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

VII - despesas com ligações pelo uso de telefonia móvel, cujos aparelhos sejam de propriedade do titular do Gabinete ou de servidores ali lotados;

VIII - locomoção do titular do Gabinete e de seus servidores, compreendendo a aquisição de passagens, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte e, ainda, hospedagem, alimentação e estacionamento;

IX - despesas efetuadas com expedição de cartas, telegramas e material gráfico, respeitado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição da República e as demais normas contidas na legislação eleitoral;

X - despesas com telefonia fixa, a partir da 2ª linha instalada no Gabinete de Deputado.

§ 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

§ 2º - Não será objeto de ressarcimento qualquer despesa descrita neste ato, da mesma espécie daquela que venha a ser percebida a título remuneratório pelo parlamentar.

§ 3º - Na locação de bens imóveis, móveis e equipamentos, não poderá ser aplicada a modalidade de "leasing".

Artigo 3º - Fica instituído, vinculado diretamente à Mesa Diretora, a quem está subordinado administrativamente, o Núcleo de Fiscalização e Controle dos Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem, integrado por servidores do QSAL, indicados pela Egrégia Mesa.

Parágrafo único - Para coordenar os trabalhos do órgão referido no "caput" deste artigo, a Mesa designará um dos servidores que integram o referido Núcleo de Fiscalização e Controle.

Artigo 4º - O órgão referido no artigo anterior terá como atribuições promover verificações, conferências, glosas e outras providências correlatas e necessárias para o processamento da documentação comprobatória apresentada pelo parlamentar para fins de ressarcimento, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 5º - Os servidores do Núcleo de Fiscalização e Controle previsto neste ato, bem como os do Departamento de Finanças e os demais servidores dos órgãos da Administração da Assembléia envolvidos nos procedimentos administrativos de que trata o presente Ato têm o dever de manter

sigilo sobre as informações de natureza fiscal que chegarem ao seu conhecimento, em razão dos seus ofícios, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Título VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, que trata dos deveres, proibições e responsabilidades do funcionário (artigos 241 e seguintes).

Artigo 6º - A solicitação de ressarcimento das despesas efetuadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento padrão, protocolizado e endereçado diretamente ao Núcleo de Fiscalização e Controle previsto neste Ato, instruído com a necessária documentação fiscal com a indicação pormenorizada das despesas, no qual o servidor responsável, indicado nos termos do parágrafo único do artigo 2º da resolução objeto da presente regulamentação, atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º - Os pedidos de ressarcimento abrangerão as despesas efetuadas por período, apuradas a partir de 15 de março de 2002.

§ 2º - O primeiro período de apuração de despesas dar-se-á no período de 15 a 31 de março de 2002.

§ 3º - A partir de 1º de abril de 2002, o período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro ao último dia do mês de competência.

§ 4º - No mês de março do ano do término do mandato parlamentar, o período de apuração para o deputado que deixar o mandato será do dia 1º ao dia 14 desse mês.

§ 5º - O limite do valor das despesas fixado no artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, é mensal, per-

mitida a sua acumulação, desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício financeiro.

Artigo 7º - O exame, pela Assembléia Legislativa, dos comprovantes de despesa apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Artigo 8º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelo artigo 6º, o referido Núcleo de Fiscalização e Controle, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, mediante atestado expresso contendo o nome, cargo e matrícula do servidor e do coordenador do Núcleo de Fiscalização e Controle, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente ao Departamento de Finanças, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios de que trata o "caput" deste artigo, após constarem do relatório de liberação, permanecerão arquivados nas dependências do Núcleo de Fiscalização e Controle, que ficará responsável pela sua guarda e conservação, pelo tempo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 9º - Os documentos comprobatórios de despesas não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes deste Ato serão devolvidos pelo Núcleo de Fiscalização e Controle ao respectivo Deputado Titular de Gabinete, para as devidas correções e substituições, se e quando for o caso.

§ 1º - No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, serão os mesmos encaminhados à Mesa Diretora, para os fins do disposto no artigo 5º da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001.

§ 2º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados dentro do prazo previsto no artigo 8º serão incluídos na prestação de contas do mês subsequente, observado o disposto no § 5º do artigo 6º.

Artigo 10 - Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do Deputado ou do servidor do Gabinete, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material; e

III - entregue ao Núcleo de Fiscalização e Controle em até 5 (cinco) dias seguintes ao término dos respectivos períodos de apuração, na conformidade do contido nos §§ 2º e 3º do artigo 6º deste ato, sob pena do respectivo valor a ser ressarcido ser incluído na prestação de contas do mês subsequente.

Parágrafo único - O documento a que se refere este artigo será:

1 - quando se tratar de pessoa jurídica:

Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, data, emitida dentro do mês de competência, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por ele indicado, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 822/2001, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; ou, ainda, cupom fiscal, desde que esclarecido pelo servidor responsável mencionado pela referida resolução, a origem, natureza discriminação e a quitação da despesa efetuada;

2 - quando se tratar de pessoa física:

Recibo devidamente datado e assinado, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por este indicado na forma descrita no item anterior, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa;

3 - isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

4 - datado e discriminado o serviço prestado ou material fornecido; e

5 - para a comprovação de despesa com contratação de profissional autônomo, o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Artigo 11 - Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

1 - efetuadas com aquisição de material permanente.

2 - cujos documentos, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contêm todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e discriminação da despesa, devendo neste caso, ser observado o disposto no item 1 do parágrafo único do artigo 10.

Artigo 12 - De posse do relatório de fiscalização emitido pelo Núcleo de Fiscalização e Controle, corrigindo as despesas efetuadas, individualizadas por Gabinete de Deputados, o Departamento de Finanças terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, para processar e efetuar o ressarcimento das respectivas despesas.

Artigo 13 - O 1º pagamento da verba indenizatória será efetuado ao titular do Gabinete de Deputado, até o dia 30 de abril de 2002, mediante a entrega de cheque nominal ao parlamentar pelo órgão financeiro.

Artigo 14 - O 2º pagamento da verba indenizatória será efetuado, da mesma forma prevista no artigo anterior, até o último dia do mês de maio de 2002 e os demais pagamentos, sucessivamente, nesse mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 15 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002.

Asiúñas Editora e Gráfica Ltda.
R. Padre Cildas Barbosa, 71 - V. Guilherme
Tel. (11) 6901-3522 - Fax (11) 6901-5674

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 004/2002

Súmula: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA DE GABINETE, INSTITUI VERBA INDENIZATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução.

Art. 1° - Fica criado, de forma descentralizada, um (01) gabinete para uso dos Vereadores, sito à Rua Manoel Alves 16, sala 203, centro Matozinhos, com toda a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades parlamentares.

Art. 2° - O Gabinete será composto para assessoramento ao trabalho dos Vereadores, no atendimento das suas funções parlamentares.

Art. 3° - Fica instituída uma verba indenizatória, até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, destinada a cobrir despesas do Vereador em exercício de suas atividades parlamentares.

§ 1° - São consideradas como despesas reembolsáveis os gastos com combustível e lubrificantes automotivos, táxi, viagens, salvo as Administrativas e de Representação, que serão suportadas diretamente pela Câmara Municipal, impressos, serviços postais, assinatura de revistas, jornais e periódicos, locação de veículo para uso do gabinete parlamentar, cópias xerográficas, material gráfico e de escritório, material de processamento de dados, disketes, tinta para impressora, aquisição de livros, ou outros gastos similares, resguardada a relação com o exercício do mandato legislativo.

§ 2° - Não são reembolsáveis as despesas com pessoal administrativo contratados pela Câmara Municipal, sendo de competência da Casa arcar com os ônus advindos destas contratações.

§ 3° - A verba indenizatória prevista no "caput" deste artigo será reajustada anualmente pela variação do IGPM - medido pelo IBGE

§ 4° - É vedada a aquisição de material permanente com o valor da verba indenizatória.

§ 5° - Fica vedado à Câmara Municipal arcar com despesas da natureza prescrita no caput deste artigo, a favor dos Vereadores, seja a que título for.

§ 6° - Não será permitido a acumulação total ou parcial da verba indenizatória do mês atual para o mês subsequente e nem adiantamento para o mês vindouro.

Art. 4° - O vereador, para receber a verba indenizatória, deverá apresentar, mensalmente, requerimento neste sentido, instruído com os documentos fiscais de despesas havidas e com o relatório, ficando sob sua inteira responsabilidade civil e penal a veracidade dos gastos contidos no relatório, isentando a Mesa da Câmara Municipal por falsa declaração.

§ 1° - Entende-se, para os fins desta Resolução, como documentos fiscais as notas fiscais ou documentos correspondentes, nos termos da lei

§ 2° - O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado na Tesouraria da Câmara Municipal e deverá obedecer a padrão estabelecido pela Câmara.

§ 3° - O requerimento somente poderá ser apresentado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se refere a verba indenizatória, ou primeiro dia útil seguinte, devendo o pagamento ocorrer até o 5° dia útil do mês subsequente.

§ 4° - No mês de dezembro de cada ano a data limite para a apresentação do requerimento será o dia 15 (quinze), de forma a viabilizar os procedimentos de encerramento do exercício financeiro.

§ 5° - Não será devida a verba de indenização em razão de despesas ocorridas após a data referida no parágrafo anterior.

Art. 5° - Os documentos fiscais somente serão considerados válidos, para fins de recebimento da verba indenizatória, se:

I - foram originais, em primeira via;

Projeto de Resolução N

II – estiverem isento de rasuras,acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – foram emitidos em nome do vereador;

IV – estiverem datados com dia do mês em curso;

V – tiverem discriminado o material adquirido ou o serviço prestado;

VI - indicarem, clara e precisamente, o nome, o endereço completo e o CNPJ ou o CPF do beneficiário; e

VII – tiverem a declaração de quitação correspondente.

Parágrafo único – Somente será admitido recibo quando o emitente respectivo estiver dispensado de emissão de nota fiscal por força de lei.

Art. 6º - A Tesouraria da Câmara, assessorada pela contabilidade, avaliará os comprovantes fiscais de que tratam o Artigo 5º, rejeitando aqueles que não estejam em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único – A inadmissão de comprovante fiscal implica o abatimento do valor correspondente da verba indenizatória a que o vereador tem direito.

Art. 7º - A análise de que trata o artigo anterior deverá ocorrer nos 3 (três) dias úteis seguintes à apresentação do respectivo requerimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária específica do legislativo municipal.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matozinhos, Sala das Sessões, 18 de março de 2002.

Cláudio César da Silva
Presidente

Valdevino Alves Costa
1º. Secretário

Cláudio M. P. da Silva
Vice-Presidente

Ivenir Taveira
2º. Secretário

PARECER PN TC N.º 016/01

PARECER PROGE N.º 087/01

EC 25/2000, CONSTITUCIONAL, CÂMARA MUNICIPAL, VERBA DE GABINETE, POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO.

É possível, no Orçamento do Município, na parte relativa à Câmara Municipal, instituir verba de gabinete a ser destacada da dotação destinada à cobertura das Despesas de Custeio (elemento 3.1.1.0) do Poder Legislativo, atendidos, pelo menos, os requisitos, qualificações e condições a seguir sumariados:

- a) existência de excesso entre a dotação global para custeio do Poder Legislativo e as despesas indispensáveis às suas manutenção e operação, exclusive pessoal;
- b) previsão no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que deva começar a ser utilizada a verba de gabinete;
- c) fixação do valor desta na Lei Orçamentária Anual, atendido o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/00, de 04.05.2000 ou LRF) e especificada a destinação a ser dada aos recursos correspondentes;
- d) planejamento das aplicações da verba de gabinete, mediante procedimentos interativos gerais e transparentes entre a Mesa da Câmara e os Vereadores;
- e) aquisição centralizada, pela Mesa da Câmara, à conta da dotação global da referida verba, de bens e serviços de uso geral em todos os gabinetes, observados os limites para os procedimentos licitatórios correspondentes;
- f) estabelecimento de critérios gerais de rateio do "quantum" remanescente a ser aplicado como "verba de gabinete" e autorização expressa de seu repasse pela Mesa da Câmara aos Vereadores, em regime de adiantamentos mensais, com utilização e prestação de contas de cada adiantamento no mês subsequente ao vencido, sob pena de suspensão dos demais;
- g) observância pelos Vereadores, quando da aplicação dos adiantamentos, de todas as disposições legais pertinentes, inclusive licitações e comprovação de despesas;
- h) não utilização dos valores repassados a título de verba de gabinete para cobertura de quaisquer despesas de pessoal indicadas no art. 18 da LRF;
- i) respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade públicas.

PARECER PN TC 016/2001

Ementa: Administração direta municipal. Consulta do PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de ALAGOA NOVA sobre instituição de "verba de gabinete" à conta da dotação orçamentária para custeio da Câmara. Conhecimento e resposta nos termos deste Parecer e respectivos anexos.

1. RELATÓRIO

1.1. Em 12.12.2000, o Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ PEREIRA, então PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de ALAGOA NOVA, dirigiu a este Tribunal o ofício 27/2000, no qual, após observar que a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura deveria ser fixada até o final do mês em que estava sendo formulada a CONSULTA, indaga se, à conta dos trinta por cento das dotações orçamentárias destinadas às despesas de custeio, poderia ser instituída "verba de gabinete".

1.2. Em 14.12.2000, o então Presidente desta Corte submeteu a Consulta ao exame da Assessoria Especial da Presidência (ASPRE), cujo titular, ACP JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, em 19.12.2000, emitiu a SUGESTÃO Nº. 097, na qual indica que somente é possível a concessão da verba de gabinete pretendida se o orçamento for executado centralizadamente, garantindo inclusive a realização dos procedimentos licitatórios previstos em lei, e os repasses feitos sob a forma de adiantamentos.

1.3. Em 18.12.2000, o então Presidente do Tribunal mandou constituir o PROCESSO TC-12.334/00 e determinou seu encaminhamento, para exame, ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em 02.02.2001, emitiu – através da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, com aprovação do titular da Procuradoria Geral, Dr. CARLOS MARTINS LEITE – o PARECER Nº. 87/2001, no qual são citados e interpretados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à CONSULTA para indicar que "...com natureza e finalidade bastante questionáveis, a verba de gabinete sucumbe, sobretudo, na ilegitimidade" e "...igual e profundamente destoa dos respeitáveis princípios da moralidade e da finalidade públicas", donde a "... impossibilidade de se destinar parte do valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da receita da Câmara Municipal para pagamento da verba de gabinete em testilha, posto que, antes, não se mostra possível a sua própria criação."

1.4. Em 15.03.2001 (fl. 09v), o atual Presidente do Tribunal designou o Relator.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator votou pela tomada de conhecimento da CONSULTA e resposta no sentido de que, em princípio, é possível, no Orçamento do Município, parte relativa à Câmara Municipal, instituir verba de gabinete a ser destacada da dotação destinada à cobertura das Despesas de Custeio (elemento 3.1.1.0) do Poder Legislativo, atendidos, pelo menos, os requisitos, qualificações e condições a seguir sumariados:

- a) - existência de excesso entre a dotação global para custeio do Poder Legislativo e as despesas indispensáveis às suas manutenção e operação, exclusive pessoal;
- b) - previsão no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que deva começar a ser utilizada a verba de gabinete;
- c) - fixação do valor desta na Lei Orçamentária Anual, atendido o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/00, de 04.05.2000 ou LRF) e especificada a destinação a ser dada aos recursos correspondentes;
- d) - planejamento das aplicações da verba de gabinete, mediante procedimentos interativos gerais e transparentes entre a Mesa da Câmara e os Vereadores;
- e) - aquisição centralizada, pela Mesa da Câmara, à conta da dotação global da referida verba, de bens e serviços de uso geral em todos os gabinetes, observados os limites para os procedimentos licitatórios correspondentes;
- f) - estabelecimento de critérios gerais de rateio do "quantum" remanescente a ser aplicado como "verba de gabinete" e autorização expressa de seu repasse pela Mesa da Câmara aos Vereadores, em regime de adiantamentos mensais, com utilização e prestação de contas de cada adiantamento no mês subsequente ao vencido, sob pena de suspensão dos demais;
- g) - observância pelos Vereadores, quando da aplicação dos adiantamentos, de todas as disposições legais pertinentes, inclusive licitações e comprovação de despesas;
- h) - não utilização dos valores repassados a título de verba de gabinete para cobertura de quaisquer despesas de pessoal indicadas no art. 18 da LRF;
- i) - respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade públicas.

3. PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.334/00, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, tomaram conhecimento da consulta acima caracterizada e, no mérito, decidiram respondê-la de acordo com o Voto do Relator, constante deste PARECER, ao qual são anexadas cópias das manifestações da DIAFI/DECAD e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, supra resumidas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 março de 2.001

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Juarez Farias – Relator

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite

PARECER PROGE TC 016/2001

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. José Pereira, através da qual perquire esta Eg. Corte de Contas acerca da possibilidade de destinar parte da receita da Câmara Municipal - correspondente ao valor de 30% (trinta por cento), cf. EC N° 25/2000 - a ser gasta com despesas de custeio, para o pagamento de uma verba de gabinete aos Vereadores, a ser estabelecida na mesma Resolução que fixar a remuneração dos Edís, respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos para gastos da Câmara.

Manifestação do ilustre Assistente Especial da Presidência encartada às fls. 03/04.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Legitimada a autoridade consulente e pertinente a indagação, opina o Órgão Ministerial, **em preliminar**, pelo conhecimento da consulta.

Mérito

A Emenda Constitucional n° 25, de 14.02.2000 acresceu à Constituição Federal o art. 29-A, que em seu § 1° assim reza:

"Art. 29-A (...)

§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

Segundo se pode inferir do expediente de fls. 02, a questão posta tem por base o aludido preceito constitucional, conquanto pretende-se saber da viabilidade de se efetuar o pagamento de verba de gabinete aos Vereadores com valor da receita da Casa Legislativa Mirim, correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes, ao depois de excluído o equivalente aos 70% (setenta por cento) permitidos como quantia máxima dessa receita a ser despendida com folha de pagamento.

Inicialmente, faz-se observar que esse percentual de 70% (setenta por cento) corresponde ao limite máximo que a Câmara Municipal pode gastar com sua respectiva folha de pagamento, não significando, portanto, que mencionada Casa tenha que gastar necessariamente o valor equivalente ao referido percentual nessa finalidade.

No que tange especificamente à indagação formulada, é de se ver que o seu deslinde está intimamente relacionado à natureza e, sobretudo, à finalidade da verba de gabinete cogitada, o que não se encontra aclarado na consulta.

Na realidade, dada a impropriedade da concessão dessa verba, conforme se tem mostrado na prática, vislumbra-se que a aferição mais precisa da natureza e da finalidade, acima referidas, só poderia ser realizada a partir da legislação criadora da mesma.

Contudo, pode-se observar que a verba de gabinete em questão, quando concedida, em regra, corresponde a um valor prefixado, pago mensalmente aos Membros do Legislativo, destinando-se, ao menos em tese, ao custeio de manutenção dos gabinetes parlamentares, decerto através da compra de materiais de expediente, pagamento de assessoria, dentre outros.

Ora, se os gabinetes dos parlamentares integram – por óbvio – a Casa Legislativa Mirim, as despesas a serem

realizadas não apenas com a sua manutenção, mas também com o seu melhoramento, já se encontram incluídas dentre as despesas da Câmara, não se entrevendo, portanto, fundamento para a concessão da referida verba.

Com efeito, é de se ver que as despesas a serem efetivadas com a "verba de gabinete" identificam-se com as despesas usuais da Câmara, a serem realizadas pela sua Administração, e para as quais já existem rubricas orçamentárias próprias.

Não se justifica, portanto, a ruptura do orçamento para esse fim, não havendo de se falar, pois, na existência de duas rubricas orçamentárias, com o escopo de atender a despesas da mesma natureza, já que, a se considerar a possibilidade da criação da verba de gabinete em debate – impreterivelmente mediante lei - imprescindível seria a sua inclusão no orçamento, vez que todas as despesas devem estar devidamente previstas nessa peça.

Com efeito, a concessão da verba de gabinete, nos termos ventilados, redundaria em indevida descentralização orçamentária e financeira, bem assim em desrespeito ao planejamento a que deve-se cingir a Administração Pública, dever esse que se encontra ratificado na festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), *ex vi* do disposto em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (grifos nossos)

Na verdade, urge observar que constatada a necessidade de melhor estruturar o gabinete dos senhores parlamentares mirins, cabe a Administração da Câmara efetivar um devido planejamento administrativo, com base no qual possa certificar-se das reais e mais urgentes necessidades a serem prioritariamente atendidas, e, ao depois, promover a equilibrada organização da Casa Legislativa, inclusive do gabinete de seus membros.

Por outro lado, sobressai que, estando (e devendo estar, pelas razões mencionadas *supra*) as despesas de manutenção dos gabinetes dos Vereadores integradas nas despesas de custeio da Câmara Municipal, ressaltada, aqui, sua condição de unidade orçamentária, resta sem qualquer fundamento a concessão de verba de gabinete aos Edis.

Com efeito, se as despesas com a manutenção dos gabinetes parlamentares devem ser realizadas pela Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim, através de uma ação planejada e transparente, onde todos os princípios e procedimentos administrativos sejam respeitados, inclusive a realização de licitação, para qual finalidade conceder-se-ia a debatida verba de gabinete?

Concedida, em tese, sob a alegação de se destinar ao custeio de manutenção dos gabinetes parlamentares, logo, devendo ser gasta tão-somente em prol destes, na prática, a verba de gabinete tem sido utilizada de formas bastante distorcidas, não sendo rara a veiculação de denúncias, pelos órgãos de imprensa, no que tange à sua utilização.

De fato, em geral, a verba de gabinete em apreço corresponde à verdadeira complementação remuneratória indireta dos Edis (quantia prefixada, paga mensalmente) que, deferida sob o pálio de ser destinada ao custeio dos gabinetes, é percebida sem desconto dos encargos devidos.

Entrementes, gasta como se remuneração o fosse, sua aplicação acaba por refugir ao controle dos órgãos competentes e se destinar aos mais variados fins, inclusive eleitores.

Outrossim, não se pode olvidar outro aspecto que demonstra inviável, por ilegítima, a concessão da debatida verba, qual seja, a sequer existência de gabinetes na maioria das Câmaras Municipais.

Assim, com natureza e finalidade bastante questionáveis, a verba de gabinete sucumbe, sobretudo, na ilegitimidade.

Parecer PN-TC N° 75/99

Nesse diapasão, igual e profundamente destoa dos respeitáveis princípios da moralidade e da finalidade pública.

Destarte, conclui-se pela impossibilidade de se destinar parte do valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da receita da Câmara Municipal para pagamento da verba de gabinete em testilha, posto que, antes, não se mostra possível a sua própria criação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2001.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB